



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROVIMENTO Nº 14/94

Dá nova redação ao item 2.2. do Provimento nº 18/93, que dispôs sobre a competência da unidade jurisdicional de exceção denominada "Vara de Precatórias e Precatórios, da comarca da Capital".

O Desembargador **NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO**, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a divergência de interpretação quanto ao conteúdo do item 2.2. do Provimento nº 18/93, especialmente quanto ao momento processual para a remessa dos processos julgados na Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho para a unidade jurisdicional de exceção, denominada **Vara de Precatórias e Precatórios**, situação que ensejou a formulação de conflitos de competência perante o Egrégio Tribunal de Justiça, causando entrave administrativo e retardamento processual, frustrando a finalidade que motivou a criação da referida unidade;

Considerando que a unidade de exceção em apreço, por ser mera subdivisão administrativa da competência das Varas da Capital, destina-se justamente a dar maior fluidez e especialização ao serviço forense, sendo certo que sua competência não exclui a das demais;

Considerando que *"a liquidação não integra o processo executivo, mas o antecede, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento, para tornar líquido o título judicial (CPC, arts. 586 e 618)"* (STJ-4ª Turma, REsp 586-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. de 20.11.90, DJU de 18.02.91), muitas vezes através de soluções complexas, ditadas pela natureza do próprio procedimento;

Considerando ser recomendável dispensar tratamento administrativo diferenciado às espécies de liquidação - por cálculo do contador (CPC, art. 604), por arbitramento (CPC, art. 606) e por artigos (CPC, art. 608) -, sem olvidar que em tal procedimento é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (CPC, art. 610);

RESOLVE PROVER:

SIP/1438 DJ-07.07.94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

1. Dar nova redação ao item 2.2 do Provimento nº 18/93, de 21.09.93, acrescentando os itens 2.2.1 e 2.2.2.:

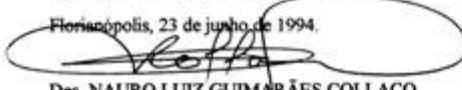
"2.2. Com relação aos precatórios, a jurisdição fazendária fará a remessa verificado o trânsito em julgado da decisão que julgar a causa, quando a liquidação da sentença se deva processar por cálculo do contador.

2.2.1. Quando se tratar de sentença cuja liquidação se deva dar por arbitramento ou por artigos, a jurisdição fazendária somente fará a remessa após o trânsito em julgado da decisão que julgar a liquidação.

2.2.2. Em qualquer das hipóteses previstas, na unidade de execução serão promovidos a citação e os demais atos da execução contra a Fazenda Pública (CPC, arts. 730 e 731)".

2. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 23 de junho de 1994.


Des. NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO
Corregedor Geral da Justiça